## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006886-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **ANDREA CRISTINA BARBALHO DE MORAIS**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por ANDREA CRISTINA BARBALHO DE MORAIS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de extinguir/anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóveis localizados no Loteamento Embaré, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 38-46, na qual aduz, em resumo: que parte dos imóveis possui IPTU em aberto também dos exercícios de 2013 e 2015; que não ocorreu a prescrição, pois a cobrança permaneceu suspensa em virtude da primitiva proprietária ter ofertado todo o loteamento em dação em pagamento, para a quitação dos tributos de IPTU, tendo sido lavrado o termo dação, em 14 de julho de 2010, ocasião em que efetivamente se delimitou os bens que seriam por ele abrangidos.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Observo, inicialmente, que o pedido abrange somente o período de 2003 a 2007, sendo impertinente o argumento da requerida de que estão em aberto também os exercícios de 2013 e 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, é certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, inclusive, a partir dos documentos de fls. 11-18, que a autora adquiriu os referidos imóveis em 2013, quando referidos créditos já estavam prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB, que vendeu os imóveis a autora, foi feito no ano de 2014 (fls. 62), portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA